

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Fevereiro 2013



AJUDAS DE CUSTO E DE TRANSPORTE PARA 2013

As ajudas de custo e de transporte atribuídas aos colaboradores das empresas que se desloquem ao seu serviço, até ao limite dos quantitativos estabelecidos para os servidores do Estado, não se encontram sujeitas a IRS, nem a contribuições para a Segurança Social.

As ajudas de custo e de transporte atribuídas aos colaboradores das empresas que se desloquem ao seu serviço, até ao limite dos quantitativos estabelecidos para os servidores do Estado, não se encontram sujeitas a IRS, nem a contribuições para a Segurança Social.

Para efeitos da não sujeição deste tipo de abonos a tributação e contribuições para a Segurança Social, e do necessário suporte fiscal em sede de IRC, é essencial a existência de documentação adequada, uma vez que a natureza dos pagamentos efectuados deve ser comprovada pois não se confunde com o conceito de remuneração em sentido estrito.

A lei fiscal remete, na fixação do respectivo regime, para os limites legais estabelecidos anualmente para as ajudas de custo e de transporte pagas ao pessoal da Administração Pública para deslocações em Portugal e no/ao estrangeiro (cf. alínea d) do número 3 do artigo 2.º do Código do IRS).

Do regime legal das ajudas de custo, máxime do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril¹, resulta que o ressarcimento das despesas com as deslocações varia, de acordo com as necessidades do trabalhador, reportadas ao período em que se encontre deslocado.

Cumprindo ainda referir que, nas ajudas de custo abonadas por entidades privadas aos seus trabalhadores e membros dos órgãos societários, pode tomar-se como referência o valor das ajudas de custo atribuídas a membros do Governo, sempre que as funções exercidas e/ou o nível da remunerações dos trabalhadores e membros de órgãos sociais em causa não sejam comparáveis ou reportáveis à das categorias e/ou remunerações dos funcionários públicos (caso em que deverá ser comprovada essa realidade), devendo, todavia, nos restantes casos, considerar-se que excedem os limites legais as ajudas de custo superiores ao limite fixado para os funcionários públicos².

O Orçamento de Estado para o ano de 2013 (LOE 2013) veio actualizar os valores estabelecidos para as ajudas de custo e de transporte pagas ao pessoal da Administração Pública para deslocações em Portugal e no/ao estrangeiro

¹ Cf. o Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho regula as ajudas de custo a atribuir a funcionários da Administração Pública bem como dos funcionários e agentes que se desloquem ao seu serviço ao estrangeiro e o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, que regula o pagamento de ajudas de custo em relação a deslocações do pessoal da Administração Pública em território nacional.

² Cf. Circular n.º 12/91, de 29 de Abril, da Direcção Geral de Contribuições e Impostos.

São os seguintes os limites legais em vigor para o ano de 2013:

I. DISTÂNCIAS E DESLOCAÇÕES COBERTAS POR AJUDAS DE CUSTO

1. Pagamento de ajudas de custo

De acordo com as alterações introduzidas pela LOE 2013, apenas conferem direito ao abono de ajudas de custo as seguintes deslocações do domicílio necessário (entendendo-se, como tal, a localidade onde o trabalhador exerce funções ou onde se situa o centro da sua actividade funcional):

- Deslocações diárias que se realizem para além de **20 km** do domicílio necessário (anteriormente, 5 km do domicílio necessário);
- Deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de **50 km** do domicílio necessário (anteriormente, 20 km do domicílio necessário);
- No caso de trabalhador que não disponha de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário, ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito, pode ser concedido um abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25 % da ajuda de custo diária nas deslocações até **20 km** (anteriormente a partir dos 5 km do domicílio necessário), podendo igualmente proceder-se à atribuição de limites quantitativos previstos em seguida, para as deslocações efectuadas entre **20 km e 50 km** para além do domicílio necessário (anteriormente, 5 km e 20 km respectivamente).
- Os valores fixados para as deslocações por dias sucessivos mantêm-se inalterados, conforme resulta do quadro *infra*:

DESLOCAÇÕES POR DIAS SUCESSIVOS (*)		
DIA DE PARTIDA	Até às 13h	100%
	Depois das 13.00 horas e até às 21.00 horas	75%
	Depois das 21.00 horas	50%
DIA DE REGRESSO	Até às 13h	0%
	Depois das 13.00 horas e até às 20.00 horas	25%
	Depois das 20.00 horas	50%
RESTANTES DIAS	-	100%

(*) Atendendo a que estas percentagens correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e alojamento, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie.

- Atentas as circunstâncias referidas anteriormente, pode, fundadamente, proceder-se à atribuição dos limites quantitativos previstos em seguida, para as deslocações de trabalhadores que ultrapassem os **50 km** do domicílio necessário do trabalhador:

DESLOCAÇÕES DIÁRIAS (percentagens da ajuda de custo diária) (*)	
Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13.00 e as 14.00 horas	25%
Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente o período compreendido entre as 20.00 e as 21.00 horas	25%
Se a deslocação implicar alojamento (**)	50%

(*) Atendendo a que estas percentagens correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e alojamento, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie.

(**) As despesas de alojamento só são consideradas nas deslocações diárias que se não prolonguem para o dia seguinte, quando o funcionário não dispuser de transportes colectivos regulares que lhe permitam regressar à sua residência até às 22 horas.

- Para os Membros do Governo, sem residência permanente em Lisboa ou residentes numa área circundante de **150 km** (anteriormente, de 100 km), é conferida a possibilidade da atribuição de habitação por conta do Estado ou da atribuição de um subsídio de alojamento, não podendo este último ultrapassar os **€ 31,38** por dia.
- No caso dos elementos nomeados para exercerem funções de chefes de gabinete dos membros do Governo que se encontrem nas mesmas condições do parágrafo anterior, é estabelecida uma ajuda de custo máxima de **€ 25,10**.

! Exemplo:

Em face do exposto, e a título exemplificativo, se um trabalhador tiver partido após a hora do almoço e até às 21 horas desse mesmo dia, e tiver regressado no terceiro dia, durante a manhã e até às 13 horas, o mesmo terá direito ao seguinte abono:

- No 1º dia (dia de partida): 75% do montante da ajuda de custo diária;
- No 2º dia: 100% do montante da ajuda de custo diária;
- No 3º dia (dia de chegada): 0% do montante da ajuda de custo diária.

De referir que as percentagens acima indicadas poderão equivaler ao pagamento de uma ou duas refeições e dormida, não havendo lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie, ou a entidade empregadora proceda ao reembolso das despesas incorridas pelo trabalhador com hotéis e refeições.

Considerando que as ajudas de custo abonadas dentro dos limites fixados anualmente não se encontram sujeitas a IRS, nem a encargos para a Segurança Social, o pagamento de montantes acima dos limites estipulados poderá ter consequências ao nível do IRS e de contribuições para a Segurança Social.

De modo a suportar adequadamente os complementos atribuídos, é essencial que as empresas adotem um controlo rigoroso, por trabalhador, das horas de partida e chegada, justificando cada deslocação através de um “boletim itinerário” do qual conste (i) o dia ou dias em que esteve deslocado, (ii) o local da deslocação, (iii) a natureza do serviço efectuado que originou a deslocação, e (iv) o respectivo abono diário e total.

Importa salientar que os transportes ou quilómetros (kms) percorridos em carro próprio ao serviço da entidade empregadora não estão incluídos nos abonos de ajudas de custo, mas sim nos subsídios de viagem (*vide*, a este respeito, o ponto II. *infra*).

2. Pagamento de deslocações

A título prévio, importa referir que a atribuição de ajudas de custo pelo valor máximo aceite fiscalmente é incompatível com o reembolso de despesas de hotel e/ou restaurante, pois o princípio subjacente à não tributação em IRS e incidência em matéria de Segurança Social advém da existência de qualquer rendimento real subjacente às deslocações, uma vez que o acréscimo de despesas provocado pela deslocação “anormal” do funcionário público ou empregado é compensado, na prática, pela entidade empregadora.

À semelhança do referido acima, é essencial a existência de documentação adequada de suporte aos montantes pagos pela entidade empregadora.

Assim, no caso particular das deslocações, o pagamento de ajudas de custo deverá ser devidamente justificado, mediante a preparação de documentos internos de suporte dos abonos atribuídos a cada funcionário público ou trabalhador.

Em particular, deverá a entidade patronal justificar (i) a natureza e as razões da deslocação de cada um dos colaboradores em causa, (ii) o tipo de despesas abrangidas em cada uma das ajudas de custo atribuídas (recorde-se que, no caso específico das deslocações ao e no estrangeiro, se as mesmas contemplarem refeições diárias, ao montante concedido será deduzido 30% por cada refeição incluída, e que no caso de entidade empregadora suportar as despesas de alojamento será somente atribuído a cada colaborador 70% da ajuda de custo diária) e, (iii) se ajuda de custo abonada se destina a deslocações para a participação em estágios ou cursos no estrangeiro, situação em que deverão ser observadas as condições particulares estabelecidas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 192/95, de 28 de Julho, diploma que estabelece o regime da atribuição de ajudas de custos por deslocações em serviço público ao/ no estrangeiro.

2.1. Deslocações em Portugal³

Mantêm-se inalterados, para 2013, os valores das ajudas de custo diárias, fixados pela Portaria n.º 1553-D/2008 de 31 de Dezembro, a saber:

- Membros do Governo – **€ 69,19** por dia
- Trabalhadores que exerçam funções públicas:
 - Com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 – **€ 50,20** por dia;
 - Com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9 – **€ 43,39** por dia;
 - Outros trabalhadores – **€ 39,83** por dia.

Caso a deslocação dure por mais de 90 dias, os abonos pagos deixarão de ser qualificados enquanto ajudas de custo, passando a ser qualificados como parcelas do rendimento do trabalho dependente sujeito a IRS se o respectivo beneficiário for residente em território português, bem como a contribuições para a Segurança Social, caso o mesmo trabalhador se encontre sujeito ao regime contributivo nacional.

2.2. Deslocações para fora de Portugal

Já os montantes das ajudas de custo relativos às deslocações para fora de Portugal, estabelecidos pela Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro⁴, foram substancialmente reduzidos, estando em vigor para o ano de 2013 os seguintes valores:

- Membros do Governo – **€ 100,24** (anteriormente, € 133,66);
- Trabalhadores que exerçam funções públicas:
 - Com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 – **€ 89,35** (anteriormente, € 119,13);
 - Com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9 – **€ 85,50** (anteriormente, € 111,81);
 - Outros trabalhadores – **€ 72,72** (anteriormente, € 95,10).

Sem prejuízo do exposto, em casos excepcionais, sobretudo naqueles em que seja possível estimar a duração da deslocação, é possível a concessão a funcionários públicos de ajudas de custo por períodos de deslocação superiores a 90 dias, bastando para tal que a respectiva concessão destes abonos seja, ou autorizada pelo Ministro da pasta competente com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), ou que a deslocação em causa seja realizada no âmbito de funções de inspecção, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares.

Por maioria de razão, consideramos que, ao aplicar-se por analogia o regime geral da atribuição de ajudas de custos da função pública aos restantes trabalhadores em geral, dever-se-á igualmente aplicar o mesmo regime, nas suas situações excepcionais, às empresas que requeiram à AT a extensão da concessão deste tipo de abonos aos trabalhadores que previsivelmente sejam deslocados para o estrangeiro por períodos superiores a 90 dias.

II. SUBSÍDIO DE TRANSPORTE

Os subsídios de transporte atribuídos aos empregados das empresas pela utilização de automóvel próprio em serviço, encontram-se igualmente não sujeitos a IRS e contribuições para a Segurança Social até à concorrência do limite fixado para os funcionários públicos e outros agentes do Estado.

Para efeitos de não sujeição, a documentação de atribuição dos subsídios de transportes deverá indicar tratar-se de montantes atribuídos para fazer face a deslocações em viatura própria ao serviço da entidade patronal, identificando (i) o colaborador, (ii) o dia da deslocação, (iii) o ponto de partida e de destino, (iv) a razão da deslocação, (v) o número de quilómetros percorridos e, (vi) a matrícula da viatura utilizada.

Cumprе chamar a atenção para o facto de o pagamento de subsídios de transporte, contra a entrega de recibo de quitação, excluir a possibilidade de a entidade patronal contabilizar os custos efectivos, ainda que documentados por factura emitida em seu nome. Doutro modo, proceder-se-ia a uma dupla contabilização do mesmo custo.

³ Cf. artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril que remete para a Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro.

⁴ Reduz-se em 40% o valor das ajudas de custo relativamente à alínea a) e subalínea i) da alínea b), e em 35% os valores das subalíneas ii) e iii), todas estabelecidas no número 5 da citada Portaria n.º 1553-D/2008.

Neste âmbito, a LOE 2013 não procedeu a qualquer actualização dos valores do subsídio de transporte estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 137/2010⁵, de 28 de Dezembro, mantendo-se os seguintes valores em vigor:

- Transporte em automóvel próprio – **€ 0,36 km**;
- Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público – **€ 0,11 km**;
- Transporte em automóvel de aluguer:
 - Um trabalhador: **€ 0,35 km**;
 - Trabalhadores transportados em comum:
 - Dois trabalhadores – **€ 0,14 km**;
 - Três ou mais trabalhadores – **€ 0,11 km**.

III. SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO

O valor base do subsídio de refeição mantém-se nos **€ 4,27** por dia, tal como definido pela Portaria 1553-D/2008, de 31 de Dezembro.

Com efeito, é eliminada a majoração de 20% do subsídio de alimentação que fixava em € 5,12 o limite legal estabelecido para a não tributação em sede de IRS e de Segurança Social, quando o mesmo era pago em dinheiro. Assim, quaisquer montantes, pagos em dinheiro, acima do indicado valor de € 4,27, a título de subsídio de refeição, ficam sujeitos a tributação em sede de IRS e incidência contributiva.

Por seu turno, o limite legal limite relativo à atribuição do mesmo subsídio, quando atribuído em vales refeição mantém-se em **€ 6,83**.

! Alerta

Uma nota final de alerta para o facto de os montantes atribuídos aos trabalhadores, a título de subsídio de refeição e de ajudas de custo, na parte em que excedam os limites legais previstos em sede de IRS, integrem, a partir de 1 de Janeiro de 2013, em 100%, a base de incidência contributiva da Segurança Social (e não já, apenas, em 33% ou 66% como sucedeu em 2011 e 2012, respectivamente).

João Magalhães Ramalho
Joana Lança

⁵ Este diploma vem reduzir os valores das ajudas de custo relativas aos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, fixados pelo número 2 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro.

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

